



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Rua Manoel Andrade, 12, Centro - CEP: 59270-000
CNPJ 08.002.404/0001-26
<http://www.bomjesus.rn.gov.br> Tel: (84) 3253-2209

Ofício nº 025/2023-SMG

Bom Jesus, 24 de março de 2023.

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus/RN
Vereador Lindinaldo Andrade de Lima

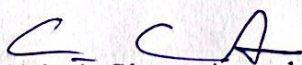
PROJETO LEI
007

ASSUNTO: Projeto de Lei que altera a Lei Municipal n. 390/2019.

Encaminhamos a esta egrégia casa o Projeto de Lei que altera a Lei Municipal n. 390/2019 que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Tutelar e do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para apreciação pelo legislativo municipal.

Certo de contarmos com o valioso apoio, renovamos votos de estima, consideração e apreço.

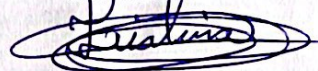
Atenciosamente.


Clécio da Câmara Azevedo
Prefeito Municipal

RECEBIDO EM:

24, 03, 2023

Lindinaldo Andrade de Lima
CPF: 671.716.214-72
Vereador - Presidente
Matr 0000060-1





Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Rua Manoel Andrade, 12, Centro - CEP: 59270-000

CNPJ 08.002.404/0001-26

<http://www.bomjesus.rn.gov.br> Tel: (84) 3253-2209

Projeto de Lei nº 007 de 24 de março de 2023.

PROJETO LEI

Altera a Lei Municipal n. 390/2019 que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Tutelar e do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS/RN, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que o PODER LEGISLATIVO aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 22 da Lei Municipal n. 390/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 No Município de Bom Jesus haverá 01 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 04 (quatro) anos, permitida a recondução por novos processos de escolha."

Art. 2º - O inciso VI do art. 33 da Lei Municipal n. 390/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33 ...

VI – escolaridade de, no mínimo, ensino médio completo;"

Art. 3º - Fica revogado o §3º do art. 33 da Lei Municipal n. 390/2019.

Art. 4º - O art. 35 da Lei Municipal n. 390/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35 Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990, e na legislação local referente ao Conselho Tutelar".

Art. 5º - Fica criada uma nova Seção VII, conforme a seguinte redação:

**"Seção VII
DO PROCESSO DE CASSAÇÃO E VACÂNCIA DO MANDATO**

Art. 47. Dentre as causas estabelecidas na legislação municipal, a vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

- I - renúncia;
- II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada;
- III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
- IV - falecimento; ou
- V - condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado pela prática de crime ou em ação cível com reconhecimento judicial de inidoneidade ou, ainda, por ato de improbidade administrativa.

Parágrafo único. A candidatura a cargo eletivo diverso não implica renúncia ao cargo de membro do Conselho Tutelar, mas apenas o afastamento durante o período previsto pela legislação eleitoral, assegurada a percepção de remuneração e a convocação do respectivo suplente.

Art. 48. Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar, dentre outras a serem previstas na legislação local:

- I - advertência;
- II - suspensão do exercício da função, sem direito à renumeração, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias;
- III - destituição do mandato.

Art. 49. Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

Art. 50. As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

Parágrafo único. De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

Art. 51. Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime jurídico e disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal, inclusive no que diz respeito à competência para processar e julgar o feito, e, na sua falta ou omissão, o disposto na Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.



§ 1º As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2º Na omissão da legislação específica relativa ao Conselho Tutelar, a apuração das infrações éticas e disciplinares de seus integrantes utilizará como parâmetro o disposto na legislação aplicável aos demais servidores públicos do município.

§ 3º O processo administrativo para apuração das infrações éticas e disciplinares cometidas por membros do Conselho Tutelar deverá ser realizado pela comissão permanente de processo disciplinar do município.

Art. 52. Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou o órgão responsável pela apuração da infração administrativa comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

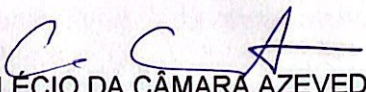
Art. 6º - A atual Sessão VII, Título I, Das Disposições Finais e Transitórias, passa a vigorar com nova nomenclatura, conforme seguinte redação:

"TITULO III
Das Disposições Finais e Transitórias
..."

Art. 7º - Os art. 47, 48 e 49 passam a ter a nova numeração de art. 53, 54 e 55 respectivamente.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 390/2019.

Prefeitura Municipal de Bom Jesus/RN, em _____ de março de 2023.


CLÉCIO DA CÂMARA AZEVEDO
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Rua Manoel Andrade, 12, Centro - CEP: 59270-000
CNPJ 08.002.404/0001-26
<http://www.bomjesus.rn.gov.br> Tel: (84) 3253-2209

JUSTIFICATIVA

O Conselho Tutelar do Município de Bom Jesus - RN, órgão de proteção dos direitos de crianças e adolescentes, é um órgão criado por lei municipal nº 207 de 04 de junho de 2001, e atualmente regido pela Lei Municipal n. 390/2019.

As alterações ora apresentadas são fundamentais para o processo eleitoral 2023 de escolha dos conselheiros tutelares para o mandato 2024-2028, nesse contexto a atualização dos marcos regulatórios são imprescindíveis. Nesse sentido, segue a explanação da justificativa para a alteração dos trechos evidenciados no presente projeto de lei: quanto ao mandato e sua recondução por novos processos de escolha ao cargo de Conselho Tutelar, que são tratados no artigo 22, faz-se necessário alterar em conformidade com as disposições previstas na Lei Federal 8.609/90, Estatuto da Criança e do Adolescente (Redação dada pela Lei nº 13.824, de 2019). Visto o conselheiro tutelar em mandato pode participar dos demais pleitos sem nenhuma ressalva.

No que concerne ao art. 33 da Lei Municipal n. 390/2019 inciso VI, se faz necessário alterar a escolaridade para ensino médio completo com objetivo de ampliar o número de candidatos inscritos no processo eleitoral, bem como, ampliação de números de vagas de conselheiros suplentes.

Referente ao Art. 35 faz-se necessário alterar o período de publicação do edital visto que o mesmo precisa acompanhar todo o cronograma posto a nível das normativas de âmbito Federal e Estadual.

Sobre a inclusão da seção VII, que trata do processo de cassação e vacância do mandato, faz-se necessário para que os órgãos competente ter um direcionamento de como agir em cada caso específico posto nesta seção, a mesma está embasada na Resolução Nº 231 de 28 de dezembro de 2022.

Contudo é sabido que os referidos artigos devem ter sua redação alterada, a fim de melhorar a prestação deste serviço essencial à Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como, para oferecimento de melhores condições de trabalho a esses agentes políticos.

CLÉCIO DA CÂMARA AZEVEDO
Prefeito Municipal

REFERÊNCIAS

1. Conselho Municipal Dos Direitos da Criança e do Adolescentes – 2023.
2. Resolução Nº 231 de 28 de dezembro de 2022- Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente- CONANDA.



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de Vereadores de Bom Jesus/RN

Palácio João Ferreira da Silva

Rua Almir Freire, 928 – Centro – Bom Jesus/RN – CEP: 59.270-000

CNPJ: 09.428.392/0001-69 – Telefone: (84) 3253-2381

<http://www.camarabomjesus.rn.gov.br>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

O parecer da Comissão de Constituição e Justiça relativo ao projeto de Lei nº 007/2023, que altera a Lei nº 390/2019, que dispõe sobre a política municipal dos Direitos da criança e do adolescente, do Conselho Tutelar e do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente e dá outras providências.

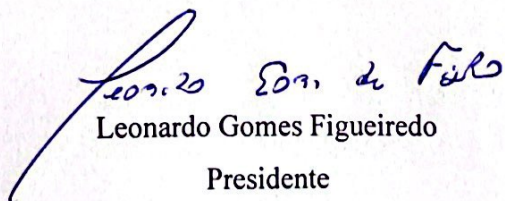
RELATÓRIO: Trata-se o presente do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 390/2019, que trata sobre a política municipal dos Direitos da criança e do adolescente, do Conselho Tutelar e do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente e dá outras providências.

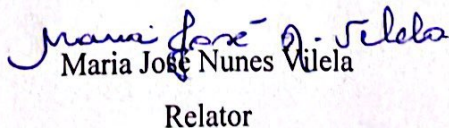
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR: Tal projeto trata sobre a alteração de alguns marcos regulatórios para eleição e mandato dos conselheiros tutelares. Tal alteração baseia-se na Resolução nº 231 de 28 de dezembro de 2022 do CONANDA. Após análise, profiro voto pela **Aprovação do projeto de lei.**

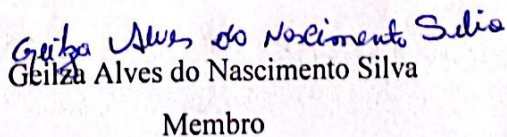
Por todo o exposto, entendo que o projeto de lei não possui vícios formais e materiais, e não ofende as normas constitucionais e regimentais, dessa Casa Legislativa.

CONCLUSÃO: Pelo motivo exarado, somos pela **Aprovação** acima proposta do presente **Projeto de Lei nº 007/2023**, recebido por essa Casa Legislativa.

Bom Jesus-RN, 27 de março de 2023.


Leonardo Gomes Figueiredo
Presidente


Maria José Nunes Vilela
Relator


Geilza Alves do Nascimento Silva
Membro